

#1 - Guarda Provisória. Reintegração Familiar de Menor. Medida de Proteção.

Data de publicação: 14/07/2025

Tribunal: TJ-BA

Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO

Chamada

(...) “O genitor biológico está preso por indícios de crime sexual contra as filhas e a genitora é falecida. A guarda provisória concedida a família substituta não fez desaparecer o risco existente, mas apenas lança mão de medida de proteção.” (...)

Ementa na Íntegra

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO FAMILIAR DE MENOR CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

(TJ-BA - Conflito de competência: 80286835620248050000, Relator.: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/09/2024)

Jurisprudência na Íntegra**Inteiro Teor**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Processo: n. 8028683-56.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA 2^a VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BAHIA

Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA / BA

ACORDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO FAMILIAR DE MENOR CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

I – Cuida-se de Reintegração Familiar Cumulada com Pedido de Guarda Provisória, intentada pelos tios paternos das menores.

II – Os autos, originalmente distribuídos ao Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana, após se declarar incompetente os autos foram redistribuídos à 2^a Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana que suscitou o conflito negativo de competência.

III – Incidência do art. 148 do ECA - A competência será determinada: (...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

IV – Conflito negativo procedente.

Fixação da competência na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8028683-56.2024.8.05.0000, em que figura como suscitante o Juízo da 2^a Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana e como suscitado a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito de Competência negativo suscitado pelo Juízo da 2^a Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana e do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana, no bojo dos autos de nº 8002652-34.2024.8.05.0150, que versam

sobre pedido de Reintegração Familiar de Menor Cumulada com Pedido de Guarda Provisória, intentada pelos tios paternos das menores.

O feito de origem foi inicialmente distribuído para o juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana declarou sua incompetência territorial, sob a justificativa de que “(...) por meio da Resolução nº 11, de 24 de julho de 2019, ratificou, no seu art. 1º que a competência das Varas da Infância e Juventude, definida nos artigos 77 a 82 da Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007, parágrafo único, da Lei 8069/90 é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, situação esta que não se apresenta no presente feito.

Diante do exposto, com base nos arts. 98 e 148 do ECA c/c art. 64, § 1º do NCPC, DECLINO da competência para julgar e processar o presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família desta Comarca”.

Por conseguinte, foi realizada a redistribuição do feito para a 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana, que declarou sua incompetência para julgamento do feito, justificando que:

“(...) Não comungo com o entendimento do juízo declinante e entendo que a criança está em situação de risco. O genitor biológico está preso por indícios de crime sexual contra as filhas e a genitora é falecida. A guarda provisória concedida a família substituta não fez desaparecer o risco existente, mas apenas lança mão de medida de proteção. Com a eventual soltura do genitor existe real possibilidade de reclamação pela devolução da guarda de modo que o risco, a partir da leitura da exordial, ainda persiste. O artigo 98, II, c/c artigo 148, parágrafo único, a e b, do Estatuto da Criança, prevê expressamente a competência do juízo da infância para as ações de guarda, tutela e destituição do poder familiar quando incidir falta, abuso ou omissão dos pais. São os fundamentos. Nesse sentido, na forma do artigo 66, parágrafo único, e 288, do CPC, suscito o conflito negativo de competência a ser dirimido pela instância superior”.

Distribuído o feito para este Órgão Julgador, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator. Recebido o incidente, foi definido o Juízo suscitante como competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955, do CPC c/c art. 240 do RITJBA. (ID. 61147605).

Notificados a prestarem informações, os juízos suscitados manifestaram-se, conforme atesta a certidão de ID 66108466. Após, vieram os autos conclusos. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria das Seções Cíveis Reunidas nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR Nome
Relator

VOTO

Cuida-se de Conflito de Competência negativo suscitado pelo Juízo da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana e do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana, no bojo dos autos de nº 8002652-34.2024.8.05.0150, que versam sobre pedido de Reintegração Familiar de Menor Cumulada com Pedido de Guarda Provisória, intentada pelos tios paternos das menores.

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, haverá conflito de competência quando, dentre outras hipóteses, dois ou mais juízes se considerarem incompetentes para julgar a demanda, atribuindo um ao outro a competência.

Assim, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, concreto da insurgência deflagrada pelo juízo suscitante.

Passando-se à análise meritória, importante analisar detidamente os autos de origem, para fins de fixação da competência do julgamento da relação jurídica de direito material deduzida em juízo é o pedido de Reintegração Familiar de Menor Cumulada com Pedido de Guarda Provisória, intentada pelos tios paternos das menores, sobretudo a seguinte questão: competência para julgar questões que envolvam criança e adolescente.

Da competência para julgar conflito negativo envolvendo criança e adolescente O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, com clareza, a respeito da competência das varas especializadas nas matérias de seu interesse.

Nesse contexto prevê a inequívoca competência para julgamento de ações cíveis fundadas em interesse individuais ou coletivos de crianças e adolescentes.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

(...) Nesse sentido, podemos citar julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que assim decidiu:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE GUARDA - CONCORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA DE FATO DA MENOR- ART. 147 DO ECA - SÚMULA 383 DO STJ.

Sobre a competência em ações envolvendo interesses de infantes, o art. 147 do ECA é expresso no sentido de que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis. A determinação da competência em hipóteses que envolvam interesse de menor, ainda que resulte na mitigação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, atrai a incidência do art. 147, inciso I, do ECA. Prevalecendo o princípio do melhor interesse do menor, a competência territorial para julgar ações que envolvam a criança é do local onde regularmente é exercida a guarda, ainda que provisória. Assim, se demonstrado que a residência do guardião de fato das menores é, de fato, em Caputira, é competente o Juízo Suscitante da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Abre Campo.

(TJ-MG - CC: 10000205770506000 MG, Relator: Nome, Data de Julgamento: 14/04/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO CURSO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DOS MENORES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA REGRa DA PERPETUATI JURISDICTIONIS (CPC/2015, ART. 43), DIANTE DO PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO, PREVISTO NO ART. 147, I E II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Nos termos do art. 43 do CPC/2015, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo qualquer relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. Trata-se da regra da *perpetuatio jurisdictionis*, que impõe a estabilização da competência.

2. Ocorre que, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

2.1. Nessa linha de entendimento, a competência para esses casos é disciplinada no art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o denominado princípio do juízo imediato, o qual determina que a competência será fixada (i) pelo domicílio dos pais ou responsável; ou (ii) pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, excepcionando as regras gerais de competência estabelecidas no CPC, garantindo-se, assim, uma tutela jurisdicional mais eficaz e segura ao menor.

3. Na hipótese, a ação foi inicialmente distribuída no foro do lugar onde se encontravam as adolescentes (Altônia/PR), a teor do art. 147, II, do ECA, tendo em vista que o genitor estava preso e a genitora estava em local incerto. Todavia, considerando que os atuais responsáveis pelas adolescentes (tia materna e seu companheiro), diante da guarda provisória deferida, possuem domicílio em Barueri/SP, era mesmo de rigor o deslocamento da competência para a respectiva comarca, nos termos do inciso I do art. 147 do ECA, para que seja julgada a ação de destituição de poder familiar contra seus genitores.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(STJ - CC: 157473 SP 2018/0069696-6, Relator: Ministro Nome, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2018)

Sobre o tema, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia segue a mesma linha e diz o seguinte a respeito da competência das Varas de Infância e Juventude:

Art. 77 - Os Juízes das Varas da Infância e da Juventude exerçerão jurisdição em matéria cível, infracional e de execução de medidas socioeducativas, competindo-lhes:

(...)

II - em matéria não-infracional:

- conhecer as ações cíveis fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- conhecer, respeitado o limite de atuação de órgão próprio da Corregedoria da Justiça, os pedidos de adoção e seus incidentes;
- exercer as demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

Vê-se, portanto, que à luz do art. 148, IV c/c § único, as ações que digam respeito a interesses individuais de crianças e adolescentes devem tramitar na vara especializada inexistindo ressalva quanto à existência de situação de risco.

O STJ, aliás, já estabeleceu no IAC nº 10 a tese de que a competência da vara da infância e juventude para julgamento de ações individuais que digam respeito a interesse de menores prevalece sobre a da vara de fazenda pública, inclusive em feitos que controvertam sobre saúde, e nesse particular não houve restrição a discussões que versem sobre matrícula em ensino infantil ou básico.

IAC nº 10 Questão submetida a julgamento: Fixação da competência prevalecente para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública.

Tese Firmada: (...)

B) São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);

O ECA de fato especifica no parágrafo único do art. 148 ações que somente tramitarão nas varas de infância e juventude caso constatada alguma das hipóteses do art. 98 daquele diploma, que se refere a situações em que a criança ou adolescente se encontra em risco pessoal ou social.

Veja-se a redação dos dispositivos:

Art. 148 (...)

(...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Foi justamente para reforçar a recomendação legal já existente quanto às causas previstas no parágrafo único do art. 148 do ECA que a Resolução nº 11/2019 deste TJBA veiculou, no seu art. 1º, o seguinte esclarecimento:

Art. 1º. Esclarecer que a competência das Varas da Infância e Juventude, definida nos artigos 77 a 82 da Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007, nos casos previstos no art. 148, parágrafo único, da Lei 8069/90, é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e ou adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Vê-se, portanto, que “risco pessoal ou social” são condições determinantes apenas para a tramitação das causas descritas no parágrafo único do art. 148 do ECA nas varas de infância, isso porque não havendo risco, aquelas ações específicas (que em sua maioria versam sobre questões de família, de estado da pessoa ou registros públicos) tramitarão noutras varas.

Nos demais casos, as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente devem ser julgadas indistintamente pela vara de infância e juventude independentemente de haver ou não situação de risco, conforme se depreende do art. 148, IV do ECA, do art. 77, II, a da Lei de Organização Judiciária do Estado e do IAC nº 10 do STJ, sobretudo neste caso, que versa sobre serviço de saúde.

A premissa de que a existência de situação de risco pessoal ou social do menor é condição sine qua non para atrair a competência das Varas de Infância e Juventude em qualquer caso é, portanto, equivocada.

Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR a PROCEDÊNCIA DO CONFLITO atribuindo a competência ao Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana.

Sala de Sessões, 2024.

DESEMBARGADOR Nome
Relator